

jornaleiros classificados nos termos da lei n.º 50, de 15 de Junho de 1913, que se encontrem actualmente ao serviço daquela Administração.

Art. 2.º As vagas existentes e as que se deram até 30 de Junho de 1929 serão preenchidas pelos candidatos considerados como admitidos pela ordem da classificação obtida, que será publicada no *Diário do Governo*, concedendo-se porém a prioridade aos apontadores de 1.ª classe que tiverem sido admitidos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Direcção Geral de Estradas

##### Repartição de Estradas

#### Decreto n.º 14:851

Considerando que o actual processo de verificação do rendimento da cobrança de portagem na ponte sobre o Tejo em Abrantes, do qual o Estado, em virtude do artigo 2.º do decreto n.º 9:797, de 13 de Junho de 1924, tem direito a um tço, é defeituoso;

Considerando que os interesses do Estado poderão ficar devidamente salvaguardados adoptando o sistema de cobrança da sua receita por meio de avença;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tço do produto bruto da cobrança de portagem da ponte sobre o rio Tejo em Abrantes, que pertence ao Estado, como receita do Fundo de viação e turismo, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 9:797, de 13 de Junho de 1924, passa a ser arrecadado por meio de avença.

Art. 2.º A importância a cobrar por avença no corrente ano é de 17.520\$, que será entregue ao Estado em duodécimos mensais até o dia 5 do mês seguinte àquele a que disser respeito, devendo nos futuros anos ser igual ao tço do produto bruto da cobrança no ano anterior.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

#### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 14:852

No capítulo 4.º, artigo 27.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico figura inscrita a verba de 50.000\$ para a conservação dos edificios hospitalares de Lisboa. São porém tantos os edificios dos hospitais civis da capital, quasi todos elles bastante antigos, que a citada verba é absolutamente insufficiente para que possam ser conservados devidamente, como se torna mester, para que possam corresponder à sua missão.

Sendo absolutamente indispensável providenciar para que os hospitais da capital, enquanto não puderem ser dotados com edificios modernos, estejam ao menos instalados em casas que correspondam, tanto quanto possível, à elevada missão que esses hospitais têm de desempenhar:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 100.000\$ que reforçará a quantia de 50.000\$, que sob a rubrica «Conservação» se encontra inscrita no artigo 27.º «Hospitais Civis de Lisboa», do capítulo 4.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

#### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

##### Repartição de Marinha

#### Decreto n.º 14:853

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas às colónias as disposições do decreto n.º 14:354, de 29 de Setembro de 1927, que proíbe o derramamento de óleos, gasolina, petróleo, nafta, etc., e seus residuos dentro das águas jurisdicionais portuguesas e bem assim nos portos, docas, caldeiras, leitos e braços dos rios, praias e margens.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.<sup>a</sup> Repartição

**Decreto n.º 14:854**

Considerando que o artigo 8.º do decreto n.º 13:863, de 29 de Junho do corrente ano, preceitua que as provas de cultura geral do concurso para inspectores de círculos escolares devem ser apreciadas pelo júri sò-

mente depois de as haverem terminado todos os candidatos;

Considerando que do disposto no artigo 19.º do mesmo decreto pode inferir-se que não a todos os candidatos que se submeterem ao exame de cultura geral, mas apenas aos que nêle forem aprovados, serão relevadas as faltas que derem ao serviço nas suas escolas por motivo da prestação de provas, e que só estes terão direito a todos os vencimentos e subsídios;

Considerando porém que todos os candidatos têm de acompanhar os trabalhos do concurso até se proceder ao apuramento das referidas provas de cultura geral, não sendo justo que só aos apurados nessas provas sejam relevadas as respectivas faltas;

Sendo indispensável portanto esclarecer o que dispõe o decreto n.º 13:863, no seu citado artigo 19.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável a todos os candidatos que prestarem as provas de cultura geral do concurso para inspectores de circulo a doutrina do artigo 19.º do decreto n.º 13:863, de 29 de Junho de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Alfredo Mendes de Magalhães.*